



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 24 / 2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/12/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3110/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/388774/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALVES E SILVA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. EXTEMPORANEIDADE DO ATO PRATICADO. NULIDADE PROCESSUAL. O Termo de Prorrogação de Fiscalização não produziu os efeitos previstos na legislação de regência, porquanto o contribuinte não foi cientificado da referida prorrogação. Auto de Infração lavrado após decorrido o prazo regulamentar para conclusão da ação fiscal. Configurada a falha processual, por inobservância ao disposto no art. 726, § 1º, do Dec. nº 21.219/91. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo contém no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Após análise da documentação fiscal e contábil do contribuinte acima identificado constatei que o mesmo vendeu sem a documentação fiscal obrigatória daquela operação, combustíveis (gasolina, álcool e diesel) num montante de R\$ 67.600,50 (sessenta e sete mil, seiscentos reais e cinquenta centavos) razão da lavratura do presente auto de infração para a cobrança da multa cabível. Ressalta-se, que no levantamento do estoque foram considerados: Estoques inicial e final, entrada e saídas e venda avulsas devidamente escrituradas no livro de registro de saídas”.

O agente do fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 120, inciso I, 126, inciso I, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea B, do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 16 dos autos, constam os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, as planilhas de saídas e entradas de mercadorias.

Defesa tempestiva.

Por ocasião do saneamento do processo foi providenciada a juntada do Termo de Prorrogação da Fiscalização (fls. 33).

A ilustre julgadora singular não considerou o Termo de Prorrogação da Fiscalização anexado aos autos porque não se reportava ao Termo de Início de Fiscalização da presente ação fiscal e decidiu pela nulidade da ação fiscal, entendendo que o Auto de Infração foi lavrado após os 60 (sessenta) dias previsto no referido termo de início.

A Consultoria Tributária no parecer nº 475/99, acolhe os fundamentos contidos na decisão singular e opina no sentido de que seja confirmada a nulidade do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 45 dos autos.

O curso do processo foi convertido em diligência com solicitação da juntada do Ato Designatório (Ordem de Serviço nº 2.454/96) e informar se o Termo de Prorrogação fora remetido ao contribuinte através de AR.

Em atendimento ao pedido de diligência, foi anexado a mencionada Ordem Serviço, bem como informação do agente autuante de que não dispõe mais do Aviso do Recebimento-AR, e que no modelo de Termo de Prorrogação da Fiscalização usado naquela época não havia lugar para assinatura do contribuinte sob ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Da análise das peças constitutivas do presente processo constata-se a existência de falha processual insanável, que conduz o feito fiscal à nulidade absoluta, senão vejamos:

Preceitua o § 1º, do art. 726, do Dec. nº 21.219/91, que “ lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do autoridade que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente notificado “. (GN)

Inicialmente, convém observar que o contribuinte após o ciente no próprio Termo de Início de Fiscalização nº 073461, datado 15.05.96, portanto, servindo como marco inicial para a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, ressalvada a hipótese de prorrogação.

Às fls. 33 dos autos, consta o Termo de Prorrogação de Fiscalização que deixou de ser levado em consideração pela julgadora singular por não se referir ao Termo de Início de Fiscalização acima mencionado. Entretanto, verifica-se que o agente fiscal nele fizera constar o nome do contribuinte fiscalizado e o ato designatório que autorizou o procedimento fiscal, o que nos leva a concluir que o citado termo se referia, efetivamente, à ação fiscal em apreço.

Ressalte-se, porém, que no mencionado Termo de Prorrogação não consta o ciente do contribuinte, nem o contribuinte foi notificado da referida prorrogação através de Aviso de Recepção- AR, por conseguinte, referido ato não produziu nenhum efeito legal, pois em desacordo com a norma acima transcrita.

Desse modo, se o contribuinte não foi notificado da prorrogação dos trabalhos de fiscalização, a ação fiscal deveria ter sido concluída no prazo originário de 60 (sessenta) dias, cuja data limite seria o dia 15/07/96 de acordo com a regra de contagem dos prazos. Entretanto, só no dia seguinte (16/07/96) o agente fiscal lavrou o auto de infração e concluiu a fiscalização, restando, pois, configurada a falha processual motivada pela extemporaneidade do ato praticado.

Não custa enfatizar que atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada, devendo o agente do fisco sujeitar-se, rigorosamente, às disposições legais, daí porque, a inobservância dos dispositivo legal acima transcrito, viciou irremediavelmente o ato praticado.

Portanto, há de se declarar a nulidade do feito fiscal por impedimento do agente autuante, face a extemporaneidade do ato praticado, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

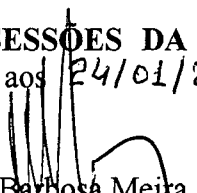
É o voto.

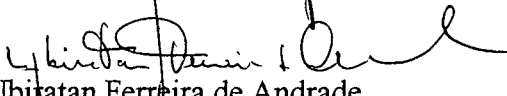
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ALVES E SILVA LTDA.**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a nulidade declarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

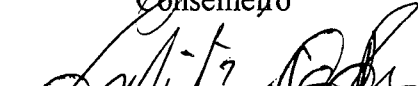
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24/01/2001

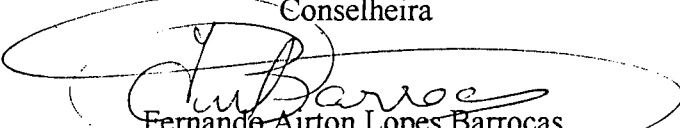

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

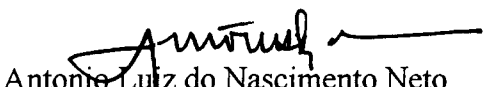

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

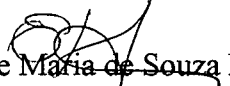

Wáldia Maria Parente Aguiar
Conselheira

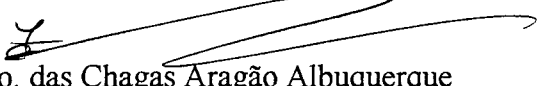

José Miltonio Cofares de Melo
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro